AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004434 - SP (2025/0177292-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus devido à inadequação da via eleita, mas concedeu a ordem de ofício para alterar o regime prisional para o semiaberto.

2. O agravante foi condenado a 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo impróprio tentado, após subtrair uma garrafa de bebida alcoólica de um supermercado e empregar violência contra funcionários para garantir a impunidade do crime e detenção da coisa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto, com aplicação do princípio da insignificância, e se há possibilidade de abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A condenação pela prática de roubo impróprio foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias em razão da violência empregada a fim de assegurar a detenção da coisa e impunidade do crime, não servindo o habeas corpus ao reexame do conjunto de provas à pretendida desclassificação para delito de furto.

5. Descabimento de aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor irrisório da res furtiva, em razão da violência empregada e renitência em crimes patrimoniais.

6. Ausência de teratologia ou arbitrariedade na dosimetria da pena a justificar a excepcional reforma por meio de habeas corpus.

7. Impossibilidade de fixação do regime aberto a condenado reincidente e portador de maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA50201787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 3530bb2c-6da9-4122-a65f-f51ac06eabb2

Tese de julgamento: "1. Descabimento de aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. 2. A reincidência e maus antecedentes obstam, por expressa previsão legal, a fixação do regime aberto".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 1º; art. 14, II; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.986.801/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.699.734/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.925/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 3530bb2c-6da9-4122-a65f-f51ac06eabb2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004434 - SP (2025/0177292-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus devido à inadequação da via eleita, mas concedeu a ordem de ofício para alterar o regime prisional para o semiaberto.

2. O agravante foi condenado a 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo impróprio tentado, após subtrair uma garrafa de bebida alcoólica de um supermercado e empregar violência contra funcionários para garantir a impunidade do crime e detenção da coisa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto, com aplicação do princípio da insignificância, e se há possibilidade de abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

4. A condenação pela prática de roubo impróprio foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias em razão da violência

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

empregada a fim de assegurar a detenção da coisa e impunidade do crime, não servindo o habeas corpus ao reexame do conjunto de provas à pretendida desclassificação para delito de furto.

5. Descabimento de aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor irrisório da res furtiva, em razão da violência empregada e renitência em crimes patrimoniais.

6. Ausência de teratologia ou arbitrariedade na dosimetria da pena a justificar a excepcional reforma por meio de habeas corpus.

7. Impossibilidade de fixação do regime aberto a condenado reincidente e portador de maus antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Descabimento de aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. 2. A reincidência e maus antecedentes obstam, por expressa previsão legal, a fixação do regime aberto".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 1º; art. 14, II; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.986.801 /PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.699.734/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.925/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO PEREIRA DE FREITAS (fls. 269/275) contra a decisão de fls. 253/260 que não conheceu do *habeas corpus* em razão da inadequação da via eleita, concedendo a ordem de ofício, todavia, para alterar o regime prisional para o semiaberto.

Consta dos autos ter sido o ora agravante condenado na origem à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 08 (oito) dias-multa, por ofensa ao art. 157, § 1º, c.c. art. 14, II, ambos do CP, decisão mantida integralmente em sede de apelo.

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

No *writ* perante esta Corte, sustentou o impetrante sofrer o paciente constrangimento ilegal em razão da manutenção da condenação pela prática de roubo impróprio pois ausente a violência elementar do tipo penal, tendo Leonardo apenas resistido à contenção física imposta por terceiros.

Aduziu ainda que, operada a desclassificação para o crime de furto conforme as alegações iniciais, de rigor é a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor irrisório da *res furtiva*, inferior a R$ 5,00 (cinco reais), atípica a conduta descrita na denúncia ainda que mantida a imputação pelo crime do art. 157, do CP.

Bateu-se também contra a dosimetria da pena, alegando descabimento de utilização de condenação apta à reincidência para fins de maus antecedentes, desproporcionalidade da fração eleita na exasperação da básica, possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, necessidade de redução pela tentativa em *quantum* mais expressivo e, finalmente, cabimento de abrandamento do regime carcerário e da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para se absolver Leonardo ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para crime de furto ou, ainda, reparar as penas, substitui-las por alternativas e fixar o regime aberto.

Não conhecida a ordem, mas concedida de ofício para se alterar o regime para o intermediário, assevera a Defensoria Pública nas razões deste o desacerto do julgado, possível o conhecimento e concessão da ordem quando presente flagrante ilegalidade, como no caso em tela, notadamente porque desnecessário reexame das provas, apenas sua revaloração.

Reitera os argumentos trazidos na inicial referentes à possibilidade de desclassificação da conduta e do reconhecimento da insignificância, circunstância que, conforme precedentes das Cortes Superiores, ainda autoriza a eleição do regime aberto a condenados reincidentes.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo ao órgão colegiado e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não deve prosperar.

Assim foi, monocraticamente, negado conhecimento à ordem de habeas corpus que, contudo, foi concedida de ofício para alterar o regime prisional para o semiaberto (fls. 254/260):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus*

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso em análise, o Tribunal de origem fixou a seguinte ementa (fl. 28):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Leonardo Pereira de Freitas foi condenado por roubo impróprio tentado, após subtrair uma garrafa de bebida alcoólica de um supermercado e empregar violência contra funcionários para garantir a impunidade do crime. A pena foi fixada em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 08 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade material dos fatos com base no Princípio da Insignificância; (b) a desclassificação para crime de furto; (c) o reconhecimento da atenuante da confissão; (d) a redução da pena; (e) o abrandamento do regime prisional; e (f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de Decidir 3. As provas testemunhais confirmam a prática do roubo impróprio, inviabilizando a desclassificação para furto e a aplicação do Princípio da Insignificância, dado o uso de violência. 4. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência, não havendo bis in idem. A negativa do crime impede a aplicação da atenuante da confissão. O regime inicial fechado é adequado, dada a reincidência e os antecedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Princípio da Insignificância não se aplica a crimes com violência. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime inicial fechado. Legislação Citada: CP, art. 157, § 1º; art. 14, II; art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 395469/SP, 5ª T., j. 20/06/2017, V. U.; STJ, HC 304.411/RJ, Min. Ribeiro Dantas, j. 03/05/2018; STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V. U.*

In casu, as instâncias antecedentes, soberanas na apreciação do acervo probatório, validaram e entenderam suficientes as provas que fundamentam a condenação do paciente. Observe-se (fls. 10-36, grifamos):

> *Segundo a acusação, na data dos fatos o réu foi até o supermercado ATACADÃO, situado no local acima mencionado, e pegou uma garrafa de Catuaba, tendo passado pela área dos caixas sem efetuar o pagamento e entrado no banheiro.*
>
> *A conduta do réu foi visualizada por uma operadora de caixa, que acionou os fiscais da loja, os quais entraram no banheiro do local e o surpreenderam consumindo a bebida.*

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

Após constatarem que LEONARDO não havia pago pelo produto, os fiscais o informaram de que a Polícia Militar seria acionada, ocasião em que ele empurrou o fiscal R. e iniciou luta corporal com ele, com o intuito de conseguir se evadir do local.

Na sequência, o fiscal R. foi auxiliado pelo fiscal P. e ambos conseguiram imobilizar o réu até a chegada dos policiais, que lhe deram voz de prisão em flagrante.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Na fase inquisitiva, a testemunha Maria Eduarda, funcionária do estabelecimento, disse que ***o réu passou pelo caixa sem efetuar o pagamento da bebida que trazia. Ao ser abordado, o réu entrou em luta corporal com outros dois funcionários*** *(fls. 16).*

As vítimas P. e R., funcionários do estabelecimento comercial, disseram que no dia dos fatos o réu foi flagrado passando pelo caixa sem efetuar o pagamento de uma bebida. Após passar pelo caixa, o réu se dirigiu para o banheiro e foi indagado sobre o referido pagamento. ***O réu estava muito alterado e reagiu de maneira violenta, na tentativa de se evadir com o produto do crime, entrando em luta corporal com R., enquanto P. foi acionar a Polícia. O ofendido R. disse que durante a luta corporal o réu jogou diversos objetos contra ele e também o empurrou. P. disse que o réu também tentou empurrá-lo e, em consequência, ficou com alguns arranhões. Os declarantes reconheceram o réu como autor do crime*** *(fls. 09/mídia, após fls. 82).*

Na fase extrajudicial, o réu manteve-se silente (fls. 19).

Em Juízo, negou a prática do roubo impróprio. Disse que não se recordava de ter pago ou não pela bebida. Negou ter agredido os funcionários do estabelecimento. Disse que apenas queria sair do local (mídia, após fls. 82).

Não obstante a versão judicial do apelante, as vítimas e a testemunha narraram a dinâmica dos fatos, inclusive a violência empregada. Assim, não há qualquer dúvida sobre a autoria delitiva.

Inviável a desclassificação para crime de furto, uma vez que o réu investiu contra as vítimas, mediante violência física, na tentativa de se evadir com o bem subtraído.

Irrelevante o fato de não haver nos autos laudo pericial que constate as lesões sofridas. As palavras das vítimas são suficientes. Assim, a conduta se amolda ao previsto no art. 157, § 1º, do CP.

Por outro lado, ***sem possibilidade de absolvição fundada no "Princípio da Insignificância", porque este não se aplica ao roubo, tratando-se de crime com violência e grave ameaça, conduta de elevada reprovabilidade.****[...]*

De qualquer forma, não obstante o baixo valor do bem (R$ 4,89, cf. fls. 17/18), ***o fato é que a conduta apresentou periculosidade social, não podendo permanecer impune, sob pena de se criar um incentivo à prática de crimes semelhantes. Afinal, o réu é portador de maus***

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

antecedentes e também reincidente (fls. 26/27, processos nº 0001912-65.2017 e nº 0007851-68.2014) evidenciando que esta não foi uma conduta isolada em sua vida.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

Dentro desse cenário, verifico que o Tribunal local analisou todo o arcabouço probatório, mantendo a condenação do paciente por roubo impróprio.

Convém lembrar que, conforme já assentou esta Corte, o habeas corpus não é o instrumento adequado para reexaminar todo o conjunto de provas que serviu de suporte à condenação.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos - 116 pedras de crack, 39 buchas de haxixe e 36 frascos de loló (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua apreensão em flagrante - quando policiais militares em patrulhamento de rotina em local de intenso movimento de tráfico de drogas, conhecido como "Lixão", avistaram uma aglomeração de pessoas e, diante da fundada suspeita, procederam a abordagem e encontraram algumas pedras de crack com o paciente, e o restante das drogas em local próximo a ele (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso, o fato de ele já ser conhecido da polícia por ser gerente do tráfico da região, respondendo pela alcunha de Gigante, tudo isso a indicar que estava, de fato, praticando a mercancia ilícita no local dos fatos. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para o delito de tráfico de drogas, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Não obstante isso, ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos*

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do paciente pela prática do referido delito e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, MAJORADO NA FORMA DE CRIME CONTINUADO (ART. 217-A C/C 226, II C/C 71, TODOS DO CP) EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTUM DE MAJORAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CRIME CONTINUADO APLICADO CORRETA E FUNDAMENTADAMENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a absolvição do paciente, condenado pelo crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, requer a diminuição do quantum de majoração do crime continuado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, em casos de alegada insuficiência probatória;
(ii) a suficiência da palavra da vítima como prova em crimes contra a dignidade sexual e sua conformidade com os demais elementos probatórios e (iii) se, no caso dos autos, em que os atos de violência perduraram de janeiro de 2020 até dezembro de 2020, é adequada a majoração da proporção de 2/3. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, que não se verifica no presente caso (AgRg no HC n. 895.777/PR; AgRg no HC n. 864.465/SC).
4. O entendimento desta Corte Superior considera a palavra da vítima como prova de especial relevância em delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, em razão da natureza dos crimes, frequentemente praticados às ocultas (AgRg no HC n. 852.027/MG).
5. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

prova testemunhal, destacando o depoimento firme e detalhado da vítima, que narrou os abusos de maneira clara e coerente, bem como o depoimento de familiares que corroboraram as declarações.
6. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos e a aplicação do princípio do in dubio pro reo, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
7. A majoração da pena em 2/3 com base na continuidade delitiva encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que permite o aumento máximo em casos de reiterada prática de abusos ao longo de período extenso, ainda que o número exato de eventos não seja precisamente delimitado (REsp n. 2.029.482/RJ). IV. DISPOSITIVO
8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 955092/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se buscava a desclassificação da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) para o art. 28 da mesma lei (porte de drogas para consumo pessoal), sob o argumento de que a quantidade de droga apreendida era reduzida e compatível com o consumo pessoal do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus é meio processual adequado para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso próprio; (ii) analisar se há flagrante ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas que justifique a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF restringe a admissibilidade do habeas corpus quando a impugnação da decisão pode ser feita por meio recursal próprio.
4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso próprio exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
5. A condenação do paciente foi devidamente fundamentada em provas válidas, incluindo testemunhos de policiais que participaram da operação e que relataram a apreensão de drogas e armas de fogo em território dominado por facção criminosa.
6. O contexto da apreensão é significativo e não pode ser olvidado pelo julgador, pois ocorreu em território dominado por

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

facção criminosa, onde o recorrente estava acompanhado de outros indivíduos, todos portando armas de fogo. A reação violenta do grupo ao avistar a polícia, iniciando um confronto armado, é comportamento característico de traficantes que buscam proteger seu território e a mercadoria ilícita.

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, porque o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentou adequadamente o veredicto condenatório, com base em premissas racionais e provas válidas. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 961634/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Destaco, por fim, que as questões relacionadas à dosimetria foram corretamente enfrentadas pelo Tribunal local, que manteve o reconhecimento do mau antecedente e da reincidência, deliberando quanto a tentativa:

Na fase final, a pena foi reduzida em 1/3 pela tentativa e resultou em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e 08 dias-multa. Não há que se falar em redução máxima pela tentativa, tendo em vista o iter criminis percorrido. O réu pegou a bebida da prateleira, passou pelo caixa e entrou no banheiro. De acordo com as vítimas, o réu chegou a consumir parte da bebida subtraída.

Por fim, tendo em vista que o paciente, portador de mau antecedente e reincidência, restou condenado à pena de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, de rigor a concessão da ordem de ofício tão somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Isto considerado, não se verifica flagrante ilegalidade na condenação de Leonardo pelo crime de roubo impróprio, devidamente fundamentada pelos julgadores com base em elementos concretos dos autos, descabida a desclassificação por meio de habeas corpus por demandar não somente a revaloração, mas o reexame do conjunto fático-probatório, o que inadmitido na estreita via.

E, não se ignorando o valor irrisório da coisa subtraída, certo é que, reconhecida a violência inerente ao crime do art. 157, do CP, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância, notadamente por se tratar de réu que ostenta duas condenações definitivas anteriores por crime da mesma espécie.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ***TESE DE RECONHECIMENTO DA BAGATELA. INVIABILIDADE EM CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA****.*

1. A presente insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

dispõe a Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 1.609.745/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020).
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia (AgRg no AREsp n. 1.582.235/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).
4. ***Para o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo****. Precedente.*
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.986.801/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 29/11/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu - que ostenta, ao menos, seis condenações definitivas anteriores a título de reincidência e maus antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive, roubo - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.699.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Já em relação à dosimetria da pena, possível sua reforma por meio de habeas corpus somente em casos de teratologia ou arbitrariedade, não se verifica ilegalidade nos cálculos operados, pois, além de possível a utilização de feitos diversos no reconhecimento dos maus antecedentes e reincidência, a fração utilizada na exasperação da básica, 1/6 (um sexto), mostra-se proporcional e adequada, convindo ressaltar que a lei não prevê critérios aritméticos nesta fase.

A respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO EM 1/8 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. FRAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO DISTINTAS PARA ELEVAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. AO MENOS TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
2. ***Quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois***

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

critérios de incremento por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da pena mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

3. Na hipótese, observa-se que foi utilizado o critério de aumento de 1 /8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal em abstrato, em razão da existência de uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes). A referida fração de aumento não se mostra desproporcional, e se trata de parâmetro aceito por esta Corte Superior, razão pela qual não há retoque a ser feito na dosimetria.

4. ***A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a multirreincidência do agente possibilita a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável dos maus antecedentes, bem como para aumentar a pena na segunda fase em razão da reincidência, tal como no caso em análise***.

5. É consabido que o Código Penal - CP não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do CP), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência.

No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de 1/3, tendo em vista a existência de ao menos três condenações anteriores transitadas em julgado, não havendo, assim, constrangimento ilegal à liberdade do ora agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.925/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).

Em relação à suposta confissão espontânea, os Desembargadores afastaram de forma fundamentada, assim como a redução pela tentativa na fração mínima prevista, posto que, como se depreende dos depoimentos das testemunhas, o réu chegou a consumir o produto antes de sua recuperação pelos funcionários.

Finalmente, defesa a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em razão da violência empregada e da renitência em crime da mesma espécie, não se cogita a possibilidade de eleição do regime aberto por expressa previsão legal, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, visto se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes, destacando-se que a excepcionalidade à regra trazida nos precedentes colacionados nas razões do agravo se limita à prática do crime de furto.

Dessa forma, não se vislumbrando flagrante ilegalidade a ser sanada na estreita via do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao meio adequado, acertado o não conhecimento do *writ* e alteração do regime prisional para o intermediário.

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA49720302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:24
Código de Controle do Documento: f7fa5214-6796-44f9-9558-bc6099c594e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.434 / SP

Número Registro: 2025/0177292-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15165046520248260228

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50168836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:20
Código de Controle do Documento: eecd8a03-84c2-41b8-b7e5-773cd4b86df9

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:20
Código de Controle do Documento: eecd8a03-84c2-41b8-b7e5-773cd4b86df9